

**Capítulo 1 - DOI:10.55232/10830012.1**

**O CEJUC-PI COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA E  
GARANTIA DE LIBERDADES INDIVIDUAIS E  
COLETIVAS DA SOCIEDADE PIAUIENSE**

**Deny Sávia Martins da Silva**

**RESUMO:** Este artigo tem por objetivo apresentar a conciliação judicial como ferramenta de acesso à justiça em favor da sociedade do estado do Piauí. Através de um trabalho híbrido feito entre a auto composição proporcionada pela conciliação e a organização estruturada das políticas públicas é possível se alcançar um resultado satisfatório às necessidades da sociedade que precisa do Judiciário Federal para resolver suas demandas, garantindo suas liberdades individuais e coletivas.

**Palavras-chave:** Conciliação, Autocomposição, Políticas Públicas, Liberdades, Garantias Coletivas e Individuais.

## **INTRODUÇÃO**

As formas de resolução de conflitos através da autocomposição, em que as partes procuram um meio para a resolução de suas demandas, está cada vez mais presente no ambiente judicial visto que os meios para desafogamento do judiciário são cada vez mais bem-vindos diante da atual conjuntura em que ao tempo que nenhuma matéria foge à apreciação do judiciário, o mesmo encontra-se sobrecarregado por demandas. A cultura do país é judicializar.

Partindo destes elementos buscou-se no cenário do judiciário federal uma alternativa que alcançasse aos usuários não somente da justiça, mas à coletividade para que houvesse não somente o desafogamento das demandas, mas que os seus resultados transcendessem ao pedido do processo, beneficiando a todos os que possam fazer uso do serviço público em geral fazendo com que este esteja ao alcance de todos.

Este trabalho contará com pesquisa bibliográfica e quantitativa para melhor ilustrar o evolutivo da resolução de demandas por autocomposição, passando pela origem e sua posituação da autocomposição no ordenamento brasileiro, até a criação do Centro Judiciário da Justiça Federal do Piauí e o desenvolvimento e resultado dos seus trabalhos, bem como apresentando os tipos de demandas alcançadas pelo núcleo.

Logo após seguiremos com a delimitação de atividades do Centro Judiciário de Conciliação da Justiça Federal do Piauí (CEJUC-PI) que inicia em 2015 o seu trabalho de resolução de demandas através da autocomposição de forma especializada, dando retorno imediato à resolução de demandas para a sociedade piauiense.

Finalmente chegaremos aos resultados do núcleo para a solução de conflitos no Estado, apontando os retornos sociais alcançados pelas suas práticas, que trabalha a conciliação judicial de forma híbrida juntamente com as políticas públicas em prol do retorno social

## **1 - ORIGEM DA CONCILIAÇÃO**

O Direito é inerente à sociedade. Todo grupo que caminha junto necessita de regramento para melhor organizar a sua convivência social, impondo limites e regulando garantias.

Seguindo este raciocínio, Dallari (2015, p.21)<sup>1</sup>, entende que embora a vida em sociedade traga benefícios aos que ela compõe, existirão limitações que em determinados momentos resultam em afetação da liberdade humana.

Assim, a sociedade sempre terá como resultado da sua interação a limitação das suas ações como forma de controle social.

Para Siqueira Jr. (2012, p.35)<sup>2</sup> o que se entende por norma jurídica é o resultado dos preceitos de direito estabelecidos pela sociedade e que como resultado da dinâmica social torna-se uma conduta obrigatória.

Desta forma a sociedade regrou-se através do comportamento próprio e dos costumes inerentes ao seu grupo, que ao longo da sua caminhada tanto evoluiu intimamente como o reflexo desta evolução resultou na positivação das normas de conduta social.

Para Nader (2014, p.31)<sup>3</sup> “o direito não é o único instrumento responsável pela harmonia da vida social. A moral, religião e regras de trato social são outros processos normativos que condicionam a vivência do homem na sociedade”.

Então, o que se observa é que o comportamento, os costumes e os valores pessoais são inerentes à convivência e sociedade, bem como é um medidor de conduta suficiente para o regramento da vida social.

Para se chegar às normas de conciliação hoje vigentes foi necessária a observação próxima dos efeitos provocados pela convivência dos indivíduos bem como dos meios disponíveis para que se alcançassem as suas necessidades sem a interferência direta da justiça, como se demonstra a seguir.

## **1.1 – Aspectos gerais**

Dialogar faz parte da sociedade e do convívio humano desde sempre. Diante do atual cenário do judiciário brasileiro, em que as demandas somente crescem e por consequência tornam a justiça cada vez menos célere, urge-se a busca pela resolução mais rápida e eficaz dos conflitos.

---

<sup>1</sup> Dalmo de Abreu Dallari. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. Capítulo 1. Da sociedade. p.21. 32.ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

<sup>2</sup> Paulo Hamilton Siqueira Jr. **Teoria do Direito**. Capítulo 2. Dogmática do Direito. p.35. 3.ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

<sup>3</sup> Paulo Nader. **Introdução ao Estudo do Direito**. Capítulo 5. Instrumentos de Controle Social. p.31. 36. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

Algo importante a observar é que apesar da celeridade proporcionada pela autocomposição, nem sempre a demanda poderá ser resolvida mediante acordo pelo fato de existirem alguns direitos que são indisponíveis, ou seja, não poderão ser objeto de negociação, como exemplo o direito à vida.

Falando em negociação, o que seria negociar? Para Vasconcelos (2008, p.37)<sup>4</sup> “É lidar diretamente, sem a interferência de terceiros, com pessoas, problemas e processos, na transformação ou restauração de relações, na solução de disputas ou trocas de interesses.”

Desta forma, negociar trata-se de buscar por meios próprios a solução de divergências sem que haja um vencedor ou perdedor, mas uma solução pacífica e inteligente e de bom proveito aos envolvidos.

Falando da negociação como algo que pressupõe consenso, o que seria a conciliação? Para Vasconcelos (2008, p.38)<sup>5</sup>

A conciliação é um modelo de mediação focada no acordo. É apropriada para lidar com relações eventuais de consumo e outras relações casuais em que não prevalece o interesse comum de manter um relacionamento, mas apenas o objetivo de equacionar interesses materiais.

Desta forma, delimita-se o caráter objetivo da conciliação, que nada mais é que do que direcionar-se apenas à demanda requerida pelas partes, não preocupando-se em restabelecer vínculos.

Para Rocha (2016, p.168)<sup>6</sup> o objetivo principal da conciliação “é o auxílio de um terceiro que facilita, aproxima, orienta e cientificando as partes do procedimento a ser instaurado”. No mesmo sentido, Volpi (2011, p.142)<sup>7</sup> entende que “Em síntese, a conciliação é um procedimento de solução de controvérsias em que um terceiro, de forma imparcial, conduz as partes a um acordo satisfatório. Pode ser judicial ou extrajudicial.”

---

<sup>4</sup> Carlos Eduardo de Vasconcelos. **Mediação De Conflitos E Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

<sup>5</sup> Op. Cit.

<sup>6</sup> Frank Cardoso da Rocha. **A Conciliação na Justiça Brasileira: Um Método Alternativo Obrigatório No Novo CPC**. 2016.

<sup>7</sup> Elon Kaleb Ribas Volpi. **Conciliação na Justiça Federal. A Indisponibilidade do Interesse Público e a Questão da Isonomia**. Revista da PGFN/ Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. V. 1, n. 2 (jul./dez. 2011). Brasília-DF. 2011.

Assim o conciliador se faz importante no momento de orientar e apontar soluções para agilizar a resolução do conflito, mas sem adentrar nas questões pessoais das partes. Isto quer dizer que diferentemente da mediação, em que as partes buscam a solução do conflito sem sugestões do mediador e com suas próprias propostas, a conciliação contará com sugestões do conciliador para a resolução do conflito.

## **1.2 – Positivação no ordenamento brasileiro**

Nada mais natural que com a evolução dos métodos de solução de conflito por autocomposição estes tenham sido positivados no ordenamento por se tratarem, mesmo que não exclusivamente, de métodos judiciais. Assim, ao ser utilizado na esfera do judiciário a conciliação teve que ser delimitada para que houvessem parâmetros que determinasse a sua validade e aplicação.

Apesar do empoderamento proporcionado para as partes para que elas decidam o futuro do litígio, não devemos ignorar a autocomposição como método judicial, pois apesar de nem sempre ser realizada pelo juiz, o resultado de uma conciliação judicial trata-se de coisa julgada e não será possível recurso quanto ao objeto do acordo.

No atual ordenamento, desde o preâmbulo Constitucional da Carta Magna de 1988, a solução pacífica de conflitos está assegurada conforme o que expõe o texto a seguir:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição Da República Federativa do Brasil.”

Logo a seguir, no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 45, de 2004), dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade

de sua tramitação”. Assim, coloca-se a duração razoável como um princípio constitucional a ser obedecido como forma de garantir a celeridade judicial.

Mais adiante na Carta Magna, no art. 98, está prevista juntamente à criação dos juizados especiais e da justiça de paz, a competência para o exercício da conciliação, que antes somente era prevista no rito sumário.

Em 2001 com a Lei 10.529/01 foi criado o Juizado Especial Cível e Criminal no âmbito federal, que lhe atribuiu a competência para conciliação de processos no valor de até sessenta salários mínimos<sup>8</sup>. Desta forma, bem antes da intervenção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já era possível a autocomposição também no Juizado Especial Federal.

Com a emenda constitucional nº45/2004, surge no judiciário brasileiro o que seria a “mãe” da legislação pertinente à mediação e conciliação no país. A implantação do CNJ, em 2005 com a supracitada emenda, trouxe princípios, garantias e regras para a solução de conflitos judiciais por autocomposição.

Foi através da Resolução 125/2010 do CNJ que implantou-se a Política Judiciária Nacional e que fundamentou-se a mediação e conciliação judiciária. É importante que se lembre que a demanda extrajudicial não é abraçada por esta resolução.

A resolução supracitada destaca as regras de procedimento como normas de conduta a serem observadas pelos mediadores e conciliadores para o bom desenvolvimento dos trabalhos e engajamento das partes. São eles:

I – Informação – dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

As regras de procedimento da audiência de conciliação têm a ver diretamente com o dever de informação à parte, como por exemplo dizer onde ela está, como será realizada a audiência, qual é a sua finalidade e o que ocorrerá se houver acordo e se não houver acordo explicando todas as etapas do processo de conciliação.

---

<sup>8</sup>Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

II – Autonomia da vontade – dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

Para Bergamaschi & Tartuce (2017, p.06)<sup>9</sup> este princípio desdobra-se em duas orientações. A primeira diz respeito a voluntariedade do ato como meio consensual e que esta orientação vai de encontro a este princípio pelo fato de que quando apenas uma das partes quer realizar a audiência de conciliação a outra não poderia ser obrigada a se submeter.

A segunda orientação é que no andamento da mediação ou conciliação o resultado é definido e controlado pelas partes não sendo possível ao terceiro imparcial decidir.

Desta forma, a autonomia da vontade diz respeito ao poder da parte em audiência para que seja feita apenas o que for da sua vontade e não por imposição ou intimidações. A parte é a maior interessada e não será feito nada além do que ela determinar, independentemente de possibilidade ou não de acordo.

III – Ausência de obrigação de resultado – dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

Com a ausência da obrigação de resultado não existe obrigação de homologar acordos ou mesmo de se fazer qualquer tipo de proposta. Em muitas situações a conciliação é parte do processo de conhecimento para tentativa prévia de acordo. Porém, se as partes entenderem que seja melhor uma análise mais criteriosa de provas ou tratar-se de matéria de direito, o processo seguirá pelas vias comuns do Judiciário.

IV – Desvinculação da profissão de origem – dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

---

<sup>9</sup> André Luís Bergamaschi; Fernanda Tartuce. **Meios Consensuais na Esfera Previdenciária: Impactos da Nova Legislação e Papel do Terceiro Imparcial**. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 37 - Fev-Mar.2017.

Quanto à desvinculação da profissão de origem o conciliador fica isento de prestar qualquer tipo de orientação aconselhamento profissional ou técnico sendo previsto, de acordo com este inciso, a presença de um perito ou profissional de área pertinente ao objeto do acordo para que se possa oferecer o melhor parecer a respeito da causa, esclarecendo pontos importantes do processo assim como poderá dar conceitos mais fundados a respeito do interesse das partes.

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação – Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Para que se cumpra este inciso é necessário que o conciliador explique todos os termos do acordo firmado entre as partes para que ambos entendam perfeitamente todas as suas disposições pelo fato de o termo resultante do acordo será exequível, ou seja, o acordo resultante será um título executivo judicial e caberá execução normal na vara correspondente.

Seguindo os passos das inovações jurídicas apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2010, o legislador incrementou ao Novo Código de Processo Civil (NCPC), através da Lei nº 13.105/15, o estatuto da conciliação e mediação em um item próprio.

Com a inovação trazida pelo NCPC, o estatuto da conciliação ganha não somente a previsão processual mais recente, mas pela primeira vez não se fala de forma genérica sobre este estatuto e destina um item apenas para ele no Capítulo III, Seção V, nos artigos de 165 a 175 do referido código.

Desta forma, a autocomposição tomou a sua forma no judiciário brasileiro obedecendo aos costumes e necessidades de cada época e sendo vivenciada e trabalhada de acordo com regulamentações e princípios pertinentes à sua aplicação.

## **2 - O CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DA JUSTIÇA FEDERAL**

Seguindo o fluxo do legislador, que apenas normatizou uma prática já existente e estimulada pelo CNJ, em 2015 juntamente com a inovação do CPC a Justiça Federal do Piauí cria de forma pioneira no país o Centro Judiciário de Conciliação em Políticas Públicas, com a Portaria 143/2015 DIREF.

Como conciliar a matéria pública? Assim surgia um dos primeiros desafios a serem enfrentados nas atividades do núcleo, pois não havia a crença de que fosse possível fazer acordos deste tipo, face a existência do princípio da indisponibilidade do interesse público, previsto na Constituição Federal.

Interessante frisar inicialmente sobre o interesse público, que para Moreira Neto (1997, p.83)<sup>10</sup>, o conceito de interesse são as projeções das necessidades que as pessoas e sociedades humanas buscam satisfazer através de bens e serviços e que por consequência criam a relação de mercado. Desta forma, o conceito de interesse remete a relações de necessidade e demanda, para o uso de serviços públicos.

Apesar da antiguidade da referência supracitada, o autor mencionado já tratava há vinte anos do tema de autocomposição das demandas em que o Estado demandava através da arbitragem da matéria pública, preocupando-se com os benefícios possíveis através da solução construída de conflitos.

Continua o autor sintetizando o que seriam as duas categorias de interesses públicos, sendo estas as primárias e as secundárias (ou derivados). Para ele os interesses primários são indisponíveis e o regime público é indispensável enquanto a categoria secundária tem natureza instrumental, ou seja, será o meio pelo qual se concretiza o interesse primário e resolvem-se em relações patrimoniais, que desta forma torna o interesse público disponível na forma da lei, não importando sob qual regime.

Entendimento semelhante é o de Volpi (2011, p.149)<sup>11</sup> entende que sobre este aspecto do tratamento da matéria pública como elemento negociável é oportuno fazer a diferença entre o interesse público primário e secundário do Estado. Enquanto o primeiro revela-se como a vontade expressa na Constituição, a segunda entende-se como o interesse transitório do Estado.

---

<sup>10</sup> Diogo de Figueiredo Moreira Neto. **Arbitragem nos Contratos Administrativos**. Revista de Direito Administrativo FGV. V.209. 1997. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47043/46028>. Acesso em 27/01/2019.

<sup>11</sup> Elon Kaleb Ribas Volpi. **Conciliação na Justiça Federal. A Indisponibilidade do Interesse Público e a Questão da Isonomia**. Revista da PGFN/ Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. V. 1, n. 2 (jul./dez. 2011).Brasília-DF. 2011. Disponível em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/revista-pgfn/ano-i-numero-ii-2011/012.pdf>. Acesso em 27/01/2019.

O Centro Judiciário de Conciliação da Justiça Federal do Piauí (CEJUC-PI) ao longo de sua caminhada passou a inserir novas matérias para sua apreciação. No ano de 2016, a com a Portaria n. 087/2016-DIREF acrescentou-se a Responsabilidade Civil da Caixa Econômica Federal. Desta forma, a Justiça Federal passou a resolver conflitos como dano moral e material de forma consensual, evitando assim o desgaste e o longo caminho das vias judiciais.

Unindo-se à possibilidade da atenuação em casos de danos, a conciliação neste tipo de matéria possibilitou ao usuário da justiça um maior acesso aos benefícios judiciais que vão desde o protocolo até a resolução de uma pendência sendo o próprio requerente o seu patrocinador, dando-lhe autonomia processual por completo.

Em 2017, com a Portaria N. 07/GAJUC/JEF/PI, foi dado mais um passo rumo à inovação jurídica do Centro, desta vez com matéria previdenciária. Desta forma, passou-se a conceder Aposentadoria por Invalidez e auxílio-doença que possua laudo pericial favorável através da conciliação.

Assim, é possível ser periciado e até aposentado no mesmo dia da perícia o requerente que vem, inclusive, de outro município enfrentando dificuldades como a de locomoção e falta de estadia na capital, além do desconforto provocado pela doença em si durante este intervalo. Chega a ser um milagre em matéria de política pública.

Falando em política pública, quem trabalha com ela sabe o quanto é difícil promovê-la. Sua humanização torna-se pelo menos distante quando se envolvem números e metas. O gestor de políticas públicas deve ser pelo menos sensível no momento em que a sua gerência será determinante na vida das pessoas envolvidas com ela.

O núcleo de conciliação com apenas dois anos de funcionamento recebeu, em 2017, o seu primeiro prêmio do CNJ pelos trabalhos do Círculo de Políticas Públicas na 9ª edição do Prêmio Conciliar é Legal, na categoria “demandas complexas ou coletivas”.

Fundamentada em princípios e procedimentos próprios (conjunto cadenciado de audiências com o objetivo de cumprir o cronograma constituído conjuntamente), ligados à solução e respeito aos argumentos técnicos, o Círculo trabalha com vista a efetividade das soluções. Segundo a MM. juíza coordenadora do Centro, Dra. Marina Rocha Cavalcanti Barros Mendes, fixa-se inicialmente neste tipo de audiência que “o objetivo não é procurar culpados, mas procurar soluções”.

A seguir, delimitaremos as espécies de demandas conduzidas pelo núcleo, bem como o detalhamento do seu surgimento no CEJUC como matérias especializadas.

## **2.1– Demandas**

### **2.1.1 – Círculo de políticas públicas**

Conforme o que foi supracitado, o início dos trabalhos do CEJUC-PI surge com a implantação do Círculo de Políticas Públicas, com a Portaria 143/2015 DIREF.

Esta portaria delimita a criação do núcleo como projeto-piloto assim como conceitua as políticas públicas que serão realizadas como um conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidos pelo Estado, que visam assegurar determinado direito de cidadania de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico e econômico.

Assim, o conceito de Políticas Públicas traz a estrutura de trabalho, que são as audiências cadenciadas buscando a elaboração de um cronograma de ação para a resolução da demanda e a conciliação traz a oportunidade para a solução construída pelas partes. Ambas, hibridamente, resultam no círculo de políticas públicas que realiza audiências cadenciadas e que elaboram cronogramas de ação em que a demanda é resolvida em consenso entre os entes envolvidos.

A abrangência do núcleo alcançará processos em trâmite nas varas cíveis da seção judiciária do Piauí e subseções que por iniciativa do magistrado ou das partes sejam encaminhados ao Núcleo.

Quanto ao encaminhamento, a referida portaria aponta quais demandas poderão ser solucionadas pelo CEJUC, que são:

- a) Ações civis públicas que versem sobre implementação ou revisão de políticas públicas
- b) Ações individuais repetitivas, cuja solução definitiva depende de implementação ou revisão da política pública existente.

Em outubro de 2016, institui-se o regulamento do núcleo com a Portaria 180/2016-DIREF. Nela distribuem-se os princípios próprios que norteiam a atuação do Círculo de Conciliação em Políticas Públicas, tais quais:

a) construção participada da solução: as partes poderão indicar as soluções para a demanda.

b) esgotamento do conflito: as reuniões acontecerão de modo que só se encerram quando se chegar a solução da demanda.

c) respeito às considerações técnicas: serão chamados para participação os profissionais que tenham conhecimento técnico (profissionais da área) sobre as demandas a serem resolvidas, apontando o que é possível ser cumprido de acordo com o viés técnico.

d) enfrentamento das causas do problema: nas audiências, as partes envolvidas apontam o que está ocorrendo para que se tenha chegado até o objeto da lide em discussão.

e) abertura para a construção de soluções alternativas: todos participam, de forma construtiva, na busca pela solução do problema.

f) gradatividade de atuação: tanto as audiências como a implantação das ações acordadas serão implantadas de forma gradativa.

f) acompanhamento de resultados: após o comprometimento com a implantação das mudanças propostas pelas partes, averigua-se se o acordado foi realmente implantado.

Na mesma, no art. 5.º, define-se em quais hipóteses serão cabíveis a conciliação no núcleo, quais sejam:

a) ações judiciais, coletivas ou individuais, que versem sobre a implementação ou revisão de políticas públicas, encaminhados por iniciativa do juiz condutor do feito ou a pedido das partes;

b) procedimentos pré-processuais, que versem sobre a implementação ou revisão de políticas públicas, se assim requererem os interessados, ou seja, o simples pedido de tentativa de acordo, sem nenhum outro pedido de tutela jurisdicional de urgência ou definitiva, ainda que em caráter sucessivo ou subsidiário (art. 21, §1º).

c) ações judiciais

No art. 6º, também delimita-se o que não poderá ser objeto de acordo no referido Círculo, que são os processos judiciais em que eventual pedido de liminar ou de

tutela antecipada não tenha sido ainda apreciado pelo juiz de origem, exceto no caso de autorização expressa da parte no sentido de postergar a apreciação do pedido. Assim, só irá para o círculo se as partes se manifestarem por escrito quanto a deixar para depois o pedido de tutela antecipada ora pedida por elas.

É possível ainda no CEJUC-PI o Mecanismo de Conversão para Resolução Coletiva – MCRC. O uso de tal mecanismo é permitido quando houver em trâmite na respectiva vara diversas demandas individuais repetitivas causadas pela insuficiência ou pela falta de uma política pública (art. 28).

### **2.1.2 – Responsabilidade civil**

Em maio de 2015, com a Portaria n. 087/2016-DIREF, insere-se como demanda do núcleo o tema de responsabilidade civil em desfavor da Caixa Econômica Federal, advindos das Varas do Juizado Especial.

Desta forma, imediatamente ao ajuizamento da ação, os processos da Classe “Procedimento Comum Cível”, enquadrados como indenização por dano moral e material, serão remetidos ao CEJUC para que haja uma tentativa prévia de conciliação.

O Centro, conforme o inciso V da portaria, também será responsabilizado pela elaboração da pauta das audiências, bem como das intimações do requerido, com antecedência mínima de 30 dias.

Se houver acordo entre as partes na audiência de conciliação, caberá ao magistrado coordenador do CEJUC/PI, homologar o acordo, com o respectivo julgamento com resolução de mérito. Caso contrário, os processos deverão ser remetidos de volta à Vara para a qual fora distribuído, para o prosseguimento do feito pelas vias judiciais comuns

O prazo para contestação do réu se inicia na data da realização da audiência de conciliação, a teor do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Não se pode deixar de destacar que quando a parte ré, ora a Caixa Econômica, é um ente público, o prazo correrá em dobro, portanto o prazo para contestação passa de 15 para 30 dias após a audiência de conciliação.

No caso de ausência da parte autora devidamente intimada da audiência de conciliação implica na extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 51, da Lei n.º 9.099/95.

### **2.1.3 – Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença**

Em 2016 fora implantada nova matéria nas atividades do Centro Judiciário com a Portaria N. 07/GAJUC/JEF/PI, de 24 de Novembro de 2016. Tal matéria trata-se da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, ambos concedidos a partir da audiência de conciliação realizada no mesmo dia que a perícia médica.

Nesta portaria, determina-se que no momento da autuação do processo seja designada, nos casos que couber, data para realização da perícia médica, intimando de logo a parte autora. Em seguida ao momento da perícia, após análise do laudo pericial sendo ele favorável ao autor, o processo é incluído na pauta de conciliação do mesmo dia no CEJUC/PI.

Em um caso exemplificativo temos um autor “A” que protocola seu pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No mesmo dia do pedido, “A” é intimado do dia da perícia. Caso o seu laudo seja favorável para a concessão do benefício, no mesmo dia em que se realiza a perícia o processo é conciliado no Núcleo, havendo a possibilidade de implantação imediata do auxílio ou aposentadoria.

Assim, além da celeridade processual, temos a desburocratização do serviço público em favor da sociedade menos favorecida, visto que muitos dos que necessitam das atividades do judiciário moram em localidades distantes da Justiça Federal e que sem esta iniciativa de conciliação imediata haveria não somente um maior custo financeiro, mas um maior desgaste pela espera de apreciação pelo judiciário dos pedidos ali feitos.

## **3 – O RETORNO À SOCIEDADE PIAUIENSE – A CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMO FERRAMENTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Ante o exposto neste trabalho, tivemos a apreciação histórica da conciliação bem como a sua evolução no ordenamento brasileiro, apontando seus avanços e melhorias diante da atual modernização da codificação do Processo Civil.

Em seguida, apresentamos o Centro Judiciário desde o seu surgimento até as demandas que são solucionadas por eles.

Neste ponto, será apontada a forma como a conciliação judicial se encontra com as políticas públicas, tornando-se uma ferramenta multiplicadora no auxílio da sociedade do Estado do Piauí.

Primeiramente, cabe salientar que o processo de implantação das políticas públicas, supra conceituado, fundamenta-se no agendamento das ações propostas de forma cronológica e que vai sendo cumprida de acordo com o tempo estipulado neste cronograma. Com o agendamento é possível uma maior organização e levantamento das reais necessidades a serem supridas.

No Círculo de Políticas Públicas existe o trabalho sinérgico e ao mesmo tempo híbrido das ações de conciliação e políticas públicas na busca do bem comum da sociedade.

Ao tempo que a conciliação é a ferramenta que possibilita a retirada do processo do trâmite judicial comum, trazendo a possibilidade do ganha-ganha entre as partes e a solução construída do conflito, as Políticas Públicas vêm como a forma de organizar e estruturar as ações decorrentes dos acordos firmados entre as partes, estabelecendo o cronograma necessário para o seu cumprimento, além de estabelecer o agendamento das várias audiências necessárias para o alcance da solução pretendida.

No momento em que a conciliação é escolhida como forma de resolução de conflitos, esquece-se o perde-ganha do resultado processual comum e não mais se apontam culpados ou inocentes, mas sim, busca-se soluções e indicações do que pode ser feito por todos os envolvidos.

### **3.1 – Estatísticas do Cejud-PI**

Apesar das dificuldades encontradas pelo caminho logram-se ótimos números com as atividades do núcleo. Os dados à seguir foram informados através de questionário respondido pelo núcleo que nos relatou, de forma quantitativa, o desempenho das atividades de conciliação.

O controle estatístico do CEJUC-PI passou a ser realizado a partir de 2017, desconhecendo-se ao certo a quantidade de audiências e acordos realizados durante os anos anteriores. Os números à seguir foram colhidos

Atualmente, o CEJUC-PI conta com 34 conciliadores que, ao longo de 2017, realizaram 3.540 audiências, resultando em 59% de acordos nos processos previdenciários por incapacidade.

Vemos com estes números que alcançou-se quase 60% de acordos durante o ano de 2017 no referido núcleo. Trata-se de um número expressivo e que aponta a solidez do trabalho realizado nesta matéria.

Registrou-se também em 2017 a porcentagem de 41% de acordos nos processos de responsabilidade civil contra a Caixa Econômica Federal. Assim, apesar de não alcançar a metade de acordos realizados ainda se prospera em ótimos números e espera-se que nos anos seguintes a esta triagem estatística alcancem números maiores.

Concluindo, o CEJUC-PI eliminou praticamente a metade da demanda relativa a Caixa econômica e Auxílios previdenciários das varas do juizado especial, garantindo a facilitação do acesso à justiça a seus usuários.

### **3.2 – Resultados sociais do círculo de políticas públicas**

Como resultado dos acordos, temos o benefício direto à sociedade, que poderá usufruir da coisa pública com maior respeito, dignidade e segurança. O Núcleo de Conciliação do CEJUC, informou através de questionário aduzido ao setor alguns dos resultados alcançados através do Círculo de Políticas Públicas.

Temos por exemplo disto, o acordo feito em uma ação civil pública que pedia a demolição dos quiosques localizados à beira do Rio Poty, em Teresina, que estariam degradando área federal de preservação ambiental.

No acordo ficou resolvido que os quiosques serão removidos para outra área da mesma região, com projeto arquitetônico a ser elaborado pelo poder público municipal em conjunto com os proprietários do estabelecimento.

Outro caso importante que foi resolvido através do Círculo foi uma ação possessória que tratava da retirada de 2500 famílias de baixa renda em imóvel da união, cedido à Universidade Federal do Piauí.

No acordo ficou estabelecido que a União doaria o imóvel para o município em troca da regularização fundiária e urbanização da área da região do Parque Universitário, que logo em seguida ganhou status de bairro e benfeitorias como calçamento e posto de saúde.

Também foi tema do círculo ações possessórias que envolvem 300 famílias da região do Rodoanel de Teresina, em que tratava da individualização de lotes rurais de três assentamentos.

Foi estabelecido no Círculo a fixação de um cronograma de parcelamento dos lotes, bem como a expedição dos títulos de posse para os assentados.

Também fora resolvido pelo núcleo o tratamento oncológico em Teresina feito em pacientes não residentes no Estado.

Através do círculo foi possível instalar uma ala oncológica de alta complexidade no Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí, com 25 leitos de internação e capacidade para realizar 1764 consultas ambulatoriais, 5300 sessões de quimioterapia e 650 cirurgias por ano.

A Justiça Federal do Piauí consegue através deste trabalho reafirmar o seu compromisso com a sociedade piauiense, prestando-lhe o acesso à justiça de forma ampla e igualitária, estimulando a forma consensual para a solução de conflitos que envolvem a coletividade.

## **CONCLUSÃO**

Neste trabalho pudemos ver a importância da celeridade judicial na solução de conflitos bem como da autocomposição fazendo parte deste processo no Estado do Piauí, que neste momento é apontado como o mais prolixo do país.

Da mesma forma, acompanhamos neste trabalho que as formas de resolução de conflito através da autocomposição estão se popularizando face a tentativa de “desafogamento” do judiciário.

A pesquisa bibliográfica ilustrou evolutivo da resolução de demandas por autocomposição, passando pela sua origem e sua positivação no ordenamento brasileiro e em seguida conceituou as políticas públicas definindo a sua origem no mundo e no país.

O CNJ com a sua resolução 125/2010 viabilizou não somente a implantação das políticas judiciárias nacionais, mas tornou-se o embrião em desenvolvimento que resultou no CEJUC-PI e nas suas atividades de conciliação.

Em seguida abordamos a implantação do CEJUC-PI que inicia em 2015 o seu trabalho de resolução de demandas através da autocomposição de forma especializada, dando retorno imediato à resolução de demandas para a sociedade piauiense, como a

reparação de danos morais e materiais cíveis e implantação de benefícios previdenciários por incapacidade ou auxílio-doença.

Finalmente chegamos aos resultados do núcleo para a solução de conflitos no Estado, que não somente atendem demandas judiciais fechadas se restringindo apenas ao pedido das petições iniciais, mas soluções construídas por entes públicos, de forma especializada.

Destacamos também a importância das políticas públicas como ferramenta híbrida em conjunto com a conciliação judicial na busca pelo bem-estar social e como auxiliadora do Estado em Ação para a garantia dos direitos fundamentais individuais e coletivos.

## **REFERÊNCIAS**

BERGAMASCHI, André Luís; TARTUCE Fernanda. Meios Consensuais na Esfera Previdenciária: Impactos da Nova Legislação e Papel do Terceiro Imparcial.

DOCTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 37 - Fev-Mar.2017.

BRASIL. Constituição Federal. 1988.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Lei 13.105/2015.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº45/2004.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.529/2001

Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Resolução 125/2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado. Capítulo 1. Da sociedade. p.21. 32.ed. Saraiva.2013.

Diretoria do Foro-DIREF/JFPI. Portaria 143/2015.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 087/2016.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 180/2016.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 1/2017.

Gabinete de Coordenação do Centro Judiciário - GAJUC/JFPI. Portaria 07/2016.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Arbitragem nos Contratos Administrativos. Revista de Direito Administrativo FGV. V.209. 1997. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47043/46028>. Acesso em 27/01/2019.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Capítulo 5. Instrumentos de Controle Social. p.31. 36. Ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2014.

ROCHA, Frank Cardoso da. A Conciliação na Justiça Brasileira: Um Método Alternativo Obrigatório no Novo Cpc. Publicado em 18 de Setembro de 2016. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-conciliacao-na-justica-brasileira/145665>. Acesso em: 11/07/18.

SIQUEIRA, Jr, Paulo Hamilton. Teoria do Direito. Capítulo 2. Dogmática do Direito. p.35 3.ed. ed. Saraiva. São Paulo. 2012.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. In Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). 2016. Disponível em [www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora](http://www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora). Acesso em (08/02/2019).

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação De Conflitos E Práticas Restaurativas. São Paulo: Método, 2008.

VOLPI, Elon Kaleb Ribas. Conciliação na Justiça Federal. A Indisponibilidade do Interesse Público e a Questão da Isonomia. Revista da PGFN/ Procuradoria-Geral da

***Pesquisas e Inovações em Ciências Humanas e Sociais: Produções Científicas  
Multidisciplinares no Século XXI, Volume 2***

Fazenda Nacional. V. 1, n. 2 (jul./dez. 2011). Brasília-DF. 2011. Disponível em:  
<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/revista-pgfn/ano-i-numero-ii-2011/012.pdf>